



pr0014-21

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0014/21

Trata-se de projeto de resolução, de autoria da nobre Vereadora Juliana Cardoso, que visa criar a Procuradoria da Mulher.

De acordo com a propositura, a mencionada Procuradoria seria órgão independente, não vinculado à Procuradoria da Câmara Municipal, formado por Vereadoras eleitas pela bancada feminina da Câmara Municipal.

Nos termos da justificativa, a criação da Procuradoria da Mulher na Câmara Municipal de São Paulo representará um marco importante no combate às desigualdades entre homens e mulheres, contribuindo para o debate público e acompanhamento de políticas públicas direcionadas às mulheres.

Na forma do Substitutivo ao final sugerido, o projeto pode seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, por versar sobre assunto de economia interna da Câmara Municipal, o projeto deve ser veiculado sob a forma de resolução, nos moldes preconizados pelo art. 237, parágrafo único, I, do Regimento Interno.

No mérito, conforme exposto na justificativa ao projeto, o objetivo da Procuradoria da Mulher é, em apertada síntese, “contribuir para a redução da desigualdade de gênero na nossa cidade”.

Neste sentido, o projeto é amparado pela Constituição Federal, haja vista ter como norte o princípio da igualdade.

A respeito do princípio da igualdade, imperioso se faz destacar os termos do art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...*”, merecendo destaque o inciso I do mesmo artigo 5º, o qual reforça que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”.

Sobre o tema, leciona Virgílio Afonso da Silva:

“A despeito do dispositivo constitucional explícito segundo o qual “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (art. 5º, I), a igualdade entre mulheres e homens ainda é um objetivo distante no Brasil. Essa não é, claro, uma peculiaridade brasileira. A desigualdade entre mulheres e



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pr0014-21

homens é uma verdade inconveniente que não pode ser ignorada em nenhum país do mundo. Mas é um fato que, no Brasil, o caminho para se chegar perto dessa igualdade é mais longo do que poderia e deveria ser. Desigualdades entre mulheres e homens são perceptíveis em todas as áreas, seja em cargos políticos, em órgãos diretivos de empresas, seja em diferenças de salários. A violência contra a mulher é também um fato cotidiano no Brasil, seja física ou psicológica, seja em casa, no local de trabalho ou nas ruas.

Ainda assim, também nesse âmbito é possível afirmar que a Constituição de 1988 foi um momento de inflexão. Embora mulheres estivessem extremamente sub-representadas na Assembleia Nacional Constituinte (menos de 5% dos membros eram mulheres), a participação da sociedade civil no processo de elaboração da Constituição propiciou mais avanços do que seria de se esperar de uma assembleia composta quase que exclusivamente por homens e com perfil conservador.

Um importante documento demandando atenção especial aos direitos das mulheres na Assembleia Constituinte foi a “Carta das Mulheres Brasileiras à Assembleia Constituinte”, redigida durante o Encontro do Conselho Nacional dos Direitos das Mulheres, em 1986. Nessa carta, demandavam-se avanços nos direitos das mulheres em várias áreas, como família, trabalho, saúde, educação, cultura e combate à violência. Muitas dessas propostas foram incorporadas pela Constituição de 1988.

Além dos já mencionados artigos 3º, IV, e 5º, I, há outros que regulam questões mais específicas, como os direitos trabalhistas do art. 7º, XVIII (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de cento e vinte dias), XIX (licença paternidade, nos termos fixados em lei), e XX (proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei); os direitos relacionados à família, no art. 226, § 5º (Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher) e § 8º (O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integrem, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações); e também direitos ligados a mulheres presas, como o art. 5º, L (às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação).

A lei mencionada no inciso XIX do art. 7º (licença-paternidade, nos termos fixados em lei) nunca foi promulgada. O art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelece que até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, o prazo da licença-



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pr0014-21

paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias. As leis 11.770/2008 e 13.257/2016, oferecem incentivos fiscais para as empresas que estenderem o auxílio-paternidade para vinte dias. Em ambos os casos, embora se possa dizer que a previsão de uma licença-paternidade foi um avanço, a omissão legislativa a respeito da lei exigida pelo art. 7º, XIX, bem como sua curtíssima duração, em qualquer das suas versões atuais (cinco ou vinte dias), são indícios de que não há de fato uma tendência a possibilitar, ou mesmo fomentar, a participação de pais na tarefa de cuidar dos seus filhos e filhas. A promoção da igualdade entre mulheres e homens, nesse âmbito, ainda está aquém do que deveria. Uma solução possível, adotada em alguns países, é permitir que mãe e pai possam dividir o tempo de licença da forma como entenderem melhor (DA SILVA, Virgílio Afonso. Direito Constitucional Brasileiro, EDUSP, São Paulo, 2021, pgs. 137-138)

Releva notar que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal também contam com uma Procuradoria da Mulher, em moldes semelhantes à ora pretendida, o que reforça ainda mais a importância da medida.

Nos termos do art. 105, III e XVI, do Regimento Interno, a matéria deve ser submetida ao Plenário.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Contudo, a fim de adequar o projeto à técnica legislativa prevista na LC nº 95/98, bem como a fim de adequar o texto ao princípio federativo, restringindo a atuação da Procuradoria da Mulher ao âmbito de competências exercidas por esta Câmara Municipal, sugerimos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0014/21

Dispõe sobre a criação da Procuradoria da
Mulher na Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, na Câmara Municipal de São Paulo, a Procuradoria da Mulher como órgão independente e composto por Procuradoras Vereadoras.



pr0014-21

§ 1º A Procuradoria da Mulher não está hierarquicamente vinculada a nenhum outro órgão da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º A Procuradoria da Mulher poderá solicitar o suporte técnico e administrativo de todos os setores integrantes da estrutura da Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 2º A Procuradoria da Mulher será constituída por:

I - 1 (uma) Procuradora da Mulher Titular; e

II - 1 (uma) Procuradora Adjunta.

§ 1º As representantes mencionadas no *caput*, I e II serão eleitas pela bancada feminina da Câmara Municipal de São Paulo.

§ 2º Os mandatos da Procuradoria da Mulher acompanharão a periodicidade da eleição da Mesa Diretora.

Art. 3º Compete à Procuradoria da Mulher zelar pela participação mais efetiva das vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara Municipal de São Paulo e, ainda:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violências e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal, que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;

III - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres; e

IV - promover pesquisas, seminários, palestras e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara Municipal de São Paulo.

Parágrafo único. A Procuradora Adjunta substituirá a Procuradora Titular da Mulher em seus impedimentos e colaborará no cumprimento das atribuições da Procuradoria.



pr0014-21

Art. 4º Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria da Mulher será amplamente divulgada pela Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 5º A suplente de vereadora que assumir o mandato em caráter provisório não poderá ser eleita para Procuradora da Mulher ou Procuradora Adjunta.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com a imediata eleição e nomeação das procuradoras, aplicando-se, nos biênios subsequentes, a regra prevista no artigo 2º, § 2º.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em